



Poder Judiciário do
Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



ESMA
PARAÍBA

Escola Superior da
Magistratura - Desembargador
Almir Carneiro da Fonseca

uepb

Universidade
ESTADUAL DA PARAÍBA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- UEPB

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

JOSÉ MARCELO GOMES FERREIRA

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRNAHAS-PB

CAJAZEIRAS-PB

2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

JOSÉ MARCELO GOMES FERREIRA

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRNAHAS-PB

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária, como pré-requisito para obtenção do título de especialista em Prática Judiciária.

Orientado por: Prof.º Ms. Hugo Gomes Zaher

CAJAZEIRAS-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F383c Ferreira, José Marcelo Gomes.

A conciliação judicial na comarca de São José de Piranhas
[manuscrito] / José Marcelo Gomes Ferreira. - 2014.
31 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento,
ESMA/PB".

1. Conciliação judicial. 2. Celeridade processual. 3.
Comarca de São José de Piranhas. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

José Marcelo Gomes Ferreira


A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE SÃO DE PIRANHAS/PB

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura (ESMA), convênio Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.


Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Banca examinadora:


Data da aprovação: 30 de maio de 2014



Professor Me. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Examinador Prof. Me. Dr. Jairo Bezerra da Silva



Examinador Prof. Me. Renan do Valle Melo Marques

Sumário

RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1.....	10
1 CONCEITO	10
1.1 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL	11
2.1 DADOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	13
2.2 O OBJETIVO DA CONCILIAÇÃO PARA A COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.....	16
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO.....	19
2.4 O RITO DA CONCILIAÇÃO	20
CAPÍTULO 3.....	22
3.1 O CONCILIADOR E AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO	22
3.2 MODELO DE CONCILIAÇÃO	24
3.3 TÉCNICAS USADAS PELO CONCILIADOR	27
4 CONCLUSÃO.....	29

“Mas os que confiam no SENHOR renovarão as suas forças, subirão com asas como águias, correrão e não se cansarão, caminharão e não se fatigarão.” (Isaías 40:31)

De modo especial, dedico este trabalho ao soberano, ao criador, ao rei dos reis, ao senhor dos senhores, Jesus Cristo. A minha esposa Fabiana e aos meus filhos João Marcelo e Mário Gabriel.

RESUMO

Este trabalho objetiva focar a importância da conciliação judicial para a comarca de São José de Piranhas-PB, mostrando os benefícios trazidos com a autocomposição, já que esta é uma forma rápida, eficaz e com baixo custo benefício para o sistema do judiciário. Mostrará também dados relacionados ao crescimento processual nos últimos cinco anos na comarca, bem como a diminuição do número de servidores lotados na comarca. Abordará ainda a fundamentação jurídica para os atos conciliatórios, bem como as partes envolvidas na construção do acordo. Por fim, verá que a conciliação judicial além do princípio da celeridade processual, contribuirá também para a pacificação social de conflitos dos litigantes.

Palavras-chave: dados da comarca; natureza jurídica; objeto da conciliação; partes envolvidas.

ABSTRACT

This paper aims to focus on the importance of conciliation court for the county of San Jose de Piranhas-PB, showing the benefits with autocomposição, since this is a fast, efficient and cost benefit to the system of legal form. Also show related to procedural growth in the last five years in the district data, as well as reducing the number of servers crowded in the district. It will also address the legal basis for the conciliatory acts as well as the parties involved in the construction of the agreement. Finally, you will see that the judicial conciliation than the principle of celerity, also contribute to the social pacification of conflicts of litigants.

Keywords: data from the county; legal nature; object of conciliation; parties involved.

INTRODUÇÃO

Uma das principais vantagens apresentadas pela conciliação é o seu modo de como as partes litigantes constroem um desfecho final de forma apaziguadora, fazendo com que estas se reaproximem, desenvolvendo assim, um meio de renovação de laços sociais. A conciliação está presente na legislação brasileira desde a época do Império, estando, inclusive, na Constituição Imperial. Na vigência da Ordem Constitucional de 1988 os métodos autocompositivo, de natureza negocial, tornaram-se grandes aliados do Poder Judiciário, sendo amplamente difundidos. E para melhor referendar o tema, o Conselho Nacional de Justiça CNJ, tem desenvolvido amplamente campanhas incentivando esta prática, pois a Resolução de nº 125, de 29 de novembro de 2010 faz menção a uma Política Judiciária Nacional buscando a solução para os conflitos de interesses, assegurando a população o direito de ter a solução da lide por meios adequados á sua natureza e peculiaridade.

Um aspecto processual de grande importância da conciliação é sua celeridade, pois através da conciliação as partes obtêm uma maior eficácia na solução da controvérsia que chegou ao Judiciário, dispensando a instrução probatória e por não permitir uma infinidade de recursos que acabam estendendo o tempo processual. E ainda, uma menor quantidade de recursos, torna os custos com os processos mais baixos, estimulando as pessoas a procurarem o Poder Judiciário.

Destarte, a conciliação se mostra de grande valia para o Judiciário garantindo a retidão das decisões e a simplificação do processo judicial, conseqüentemente facilitará o trabalho dos servidores lotados na Comarca, vez que, o número de processos tendem a diminuir e o trabalho na Comarca se dará de maneira mais rápida.

Questão de valia é o papel do conciliador na construção de acordo, também abordado no estudo. É ele quem conduz a conciliação, sem, contudo, fazer qualquer julgamento ou favorecimento das partes envolvidas no litígio, cabendo a ele usar de técnicas capazes de por fim ao litígio trazido ao juízo.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar o aumento do número de processos nos cinco anos na Comarca de São José de Piranhas-PB, bem como de analisar o objetivo da conciliação judicial como forma de solução de conflitos onde ocorre um acordo de vontades entre as partes. Para tal, abordará uma sequência de tópicos que tratam num primeiro momento sobre o conceito da conciliação judicial, abordando o crescimento de processos na Comarca de São José

de Piranhas, sendo mostrado através de gráficos e ainda as vantagens da conciliação para os comarcãos.

Abordar-se-á os aspectos processuais, destacando o objetivo e a natureza jurídica da homologação da conciliação, bem como do rito da conciliação. Por fim, será mostrado o papel conciliador e das partes envolvidas no litígio, enfatizando alguns modelos de conciliação e técnicas que poderão ser utilizadas como estratégias que o conciliador pode adotar para facilitar a construção de um acordo. A metodologia utilizada para a colheita de dados e desenvolvimento da pesquisa foi a investigação bibliográfica, através da leitura de trabalhos, artigos, livros publicados, manuais de conciliação, bem com Leis e Resoluções, que tratam do tema, além da pesquisa empírica.

CAPÍTULO 1

DADOS GERAIS

1 CONCEITO

Na definição do Conselho Nacional de Justiça, conciliação é “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”. Na forma dos estados modernos, três funções foram atribuídas ao Estado: legislar, administrar e julgar os conflitos existentes entre as pessoas para que exista harmonia na sociedade. Cabe ao Poder Judiciário, salvo raras hipóteses em que se permite a autotutela, resolver os conflitos gerados no meio social.

Todo cidadão pode procurar a Justiça para reivindicar seus direitos, caso se sinta lesado ou ameaçado. A cada dia, o Judiciário dispõe de acesso mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. Em definição jurídica, a conciliação é ato judicial por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial.

A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito judicial de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. Para o exercício da função jurisdicional, o Estado confere aos magistrados o poder de, ao fim de um processo judicial, observados os princípios que garantam às partes envolvidas a possibilidade de defender suas razões, dizer de modo impositivo a solução da questão. Invariavelmente, uma das partes sairá perdedora e terá que se submeter àquilo que foi determinado.

Este modo de resolução de conflitos é chamado de heterocomposição, pois se dá na medida em que um terceiro não interessado na lide substitui as partes e apresenta a solução para litígio com base no seu poder decisório.

Além da heterocomposição, pode-se citar, ainda, a *autotutela* e a *autocomposição* como formas de solucionar os conflitos que surgem no meio social. Na autotutela, muitas vezes chamada de *justiça privada*, ocorre a imposição da vontade de uma das partes sobre a outra, sem

que para tal exista uma decisão judicial devidamente fundamentada. Essa forma de resolução de conflitos é típica das civilizações mais antigas, sem um sistema normativo propriamente desenvolvido, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro atual, são raros os casos em que se permite a defesa dos seus direitos por meios próprios. Já a autocomposição, é a solução amigável de conflitos, onde as partes são convidadas a definirem a melhor forma de resolver suas pendências. São formas autocompositivas: a transação (que compreende concessões mútuas), a submissão (reconhecimento da procedência do pedido), e a renúncia pra pretensão reduzida.

Este conceito mais amplo de lide revela maior proximidade com o instituto da conciliação, pois no momento em que a solução do litígio partir de um consenso entre as vontades das partes envolvidas, dispensando a interferência de um terceiro no mérito da discussão. Quando a composição da lide entra na fase de conciliação, atribui-se às partes uma maior liberdade de discussão, sendo lícito e possível que os interessados obtenham uma solução alternativa ao problema, diversa do pedido inicialmente formulado, ou que até venha a extrapolar os seus limites, abrangendo questões não ventiladas previamente na inicial, pois a ideia da negociação entre particulares requer uma maior confiança entre os litigantes, sem que se imponham alguns limites formais próprios do processo quando a resolução da lide é submetida ao conhecimento do Poder Judiciário.

Ao lado da liberdade de negociação na fase de conciliação, há que se ressaltar outra importante vantagem do sistema conciliatório: mesmo que as partes não consigam superar eventuais dúvidas quanto à titularidade ou extensão do direito posto em discussão, quando tentam chegar a uma solução negociada, veem-se livres das limitações processuais e dos riscos de se submeterem a uma decisão proferida por um terceiro imparcial.

Na atualidade, o Poder Judiciário não tem tido ao seu alcance condições operacionais adequadas para dar conta de todas as demandas judiciais levadas ao seu conhecimento. O suporte da máquina judiciária é insuficiente para o volume das demandas sob uma ótica quantitativa. Ante essa realidade, é preciso pensar em novas formas de solucionar litígios ainda fora do Judiciário, e isso não deve ser tratado como restrição ao acesso à justiça, mas sim como um meio de efetivar a prestação jurisdicional.

1.2 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Diversos são os fundamentos utilizados para aqueles que defendem a forma conciliada de composição de conflitos. Aponta-se hoje na doutrina diversos relatos sobre uma crise na estrutura judiciária pátria. Frequentemente são apontados fatores como a morosidade nos processos e seus altos custos, que dificultam o acesso à justiça; a falta de informação sobre a possibilidade de soluções pacíficas; a falta de conhecimento das técnicas conciliativas, etc. Estes problemas, pois, traduzem verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça.

Um dos aspectos mais relevantes no que tange a dificuldade do acesso à justiça está na morosidade da tramitação dos processos judiciais. Isto ocorre, ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVII, determine que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Acredita-se que o problema da grande quantidade de ações está relacionada ao fato de que cada vez mais indivíduos irão buscar a efetivação dos seus direitos por meio judicial. Mesmo que se aumentasse a estrutura do Poder Judiciário, o problema persistiria, pois na mesma escala cresceria a procura pela tutela jurisdicional, vez que a população vê no judiciário a saída para resolução de seus conflitos.

É nesse contexto que surge a conciliação judicial e toma força, pois por meio deste método, as próprias partes resolvem seus conflitos. Não há despesas desnecessárias com advogados ou para produzir provas, pois há concessões mútuas sobre os fatos alegados. Não há uma demorada espera pelo provimento jurisdicional, pois a solução nasce do próprio encontro das partes. Estes são os aspectos positivos de maior relevância apresentados pelos estudiosos do tema.

Em razão das vantagens que a conciliação apresenta, ela se comporta como um instrumento útil à resolução de litígios, tendo, ainda, a capacidade de tornar efetivo o acesso à justiça previsto no Texto Constitucional, uma vez que traz maior eficiência ao Judiciário, retirando dele procedimentos menos complexos, que não necessitam da análise minuciosa de um Magistrado.

Dentro deste contexto, chamando atenção para novos meios de soluções de conflitos, Alexandre Freitas Câmara explica que os sucedâneos de jurisdição, dentre os quais se destaca a conciliação, “são de extrema importância para que se torne possível a completa satisfação do jurisdicionado, assegurando-se amplo acesso a ordem jurídica justa”. (CÂMARA 2009, p. 12).

Ao lado dos aspectos práticos da celeridade e baixos custos do processo que conferem importância à conciliação judicial, há outros fundamentos, de natureza social, que justificam sua importância, uma vez que as partes envolvidas no litígio, na maioria das vezes terminam se entendendo no ato conciliatório, resolvendo uma situação conflituosa de forma amigável, onde se vê a participação destas no desfecho do conflito.

Observa a doutrina que a conciliação, além de instrumento de solução de controvérsias entre as partes litigantes, é também instrumento de pacificação social. Isto ocorre porque na autocomposição, não há a substituição da vontade das partes por um terceiro, de modo que ninguém resulta perdedor do embate, evitando assim descontentamento com o resultado final da ação. Fator importante na decisão final do processo, que geralmente chega ao fim depois de se arrastar anos nas prateleiras da serventia judicial.

A Constituição Federal afirma, em seu artigo 1º, I e II¹, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são, dentre outros, fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e com uns dos objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre justa e solidária. Observa-se que a cidadania concebida com a completa fruição dos direitos e garantias pelo ordenamento jurídico é privilégio reservado a poucos em detrimento da maioria excluída aos mais elementares direitos.

CAPÍTULO 2

ASPECTOS PROCESSUAIS

2.1 DADOS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.)

O país passou por um crescimento bastante significativo no tocante à procura pela tutela jurisdicional, que tem como um dos fatores o processo de democratização do acesso à Justiça que se iniciou com a ordem constitucional de 1988. Essa constatação nacional também pode ser verificada nas comarcas de pequeno porte, tais como a Vara Única de São José de Piranhas, localizada no sertão paraibano. A comarca abarca as cidades de São José de Piranhas/PB e Carrapateira/PB, que juntas, somam um total de 21.477 habitantes. Segundo dados levantados pelo STI, sistema integrando em que o Tribunal de Justiça da Paraíba mantém uma base de dados e movimentação de processos, nos últimos cinco anos houve um aumento circunstancial na procura do Judiciário por parte da população. Em contrapartida, o número de servidores ativos no cartório judicial da comarca diminuiu, e ainda, sendo uma comarca de 1ª entrância, nem sempre é possível a presença de um Juiz Titular. Dessa forma, os fatores ora apresentados convergem para que a taxa de congestionamento dos processos cresça consideravelmente.

Abaixo, gráficos que ilustram os dados colhidos a partir da pesquisa junto ao STI/TJPB,

Evolução do número de processo ativos na comarca de São José de Piranhas

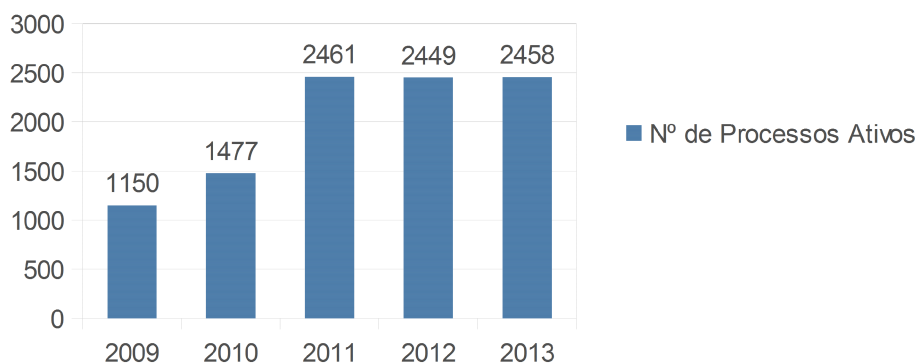
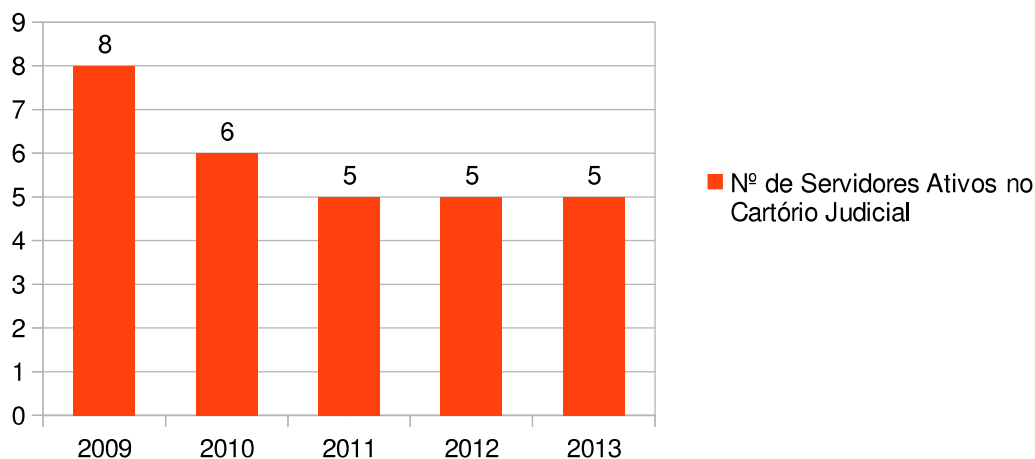


Figura 1: Fonte: STI/TJPB

comarca de São José de Piranhas

dem
onst
rand
o o
cres
cim
ento
da
dem
and
a
judi
cial
na

Evolução do número de servidores à disposição do cartório judicial



Conforme se observa no primeiro gráfico, entre os anos de 2010 e 2011, houve um crescimento vertiginoso de mais de 62% do número de processos judiciais na comarca. O crescimento anômalo se deu em um ano de transição de juízes e desde então, não se foi possível diminuir a carga processual.

Ante a realidade que os dados apresentam, é visível a necessidade de serem adotadas práticas que diminuam o lapso temporal entre a distribuição e o arquivamento de um feito, a fim agilizar a prestação jurisdicional. Todavia, a logística e infraestrutura que o Tribunal dispõe é ainda muito limitada, incluído a instabilidade e lentidão pela qual os meios informatizados de movimentação processual passam cotidianamente. Diante dessa realidade, não cabe propor medidas messiânicas, porém buscar soluções práticas e sobretudo, viáveis, sendo essas adequadas às limitações operacionais e financeiras do órgão judiciário.

Nesse diapasão, o estímulo à resolução pacífica de conflitos aparece como um meio que tem o potencial necessário para melhorar o atendimento ao cidadão que pleiteia a justiça, que poderá resolver conflitos fora da seara judicial. A opção pela solução extrajudicial guarda consigo uma série de características que devem ser levadas em consideração. Dentre elas está o estímulo à pacificação social, uma vez que se evita toda a formalidade característica do rito processual e ainda, inexistente parte vencedora e parte vencida, uma vez que em num acordo as partes abrem mão de algo para que ao final, ambas saiam satisfeitas. Outra característica que deve ser levada em

consideração é a diminuição dos custos, pois o dispêndio financeiro necessário para se realizar uma composição pacífica é muito menor que o valor que o Estado paga para manter um procedimento desde a sua distribuição até a prolação de uma sentença definitiva, que pode levar meses.

Não obstante a existência dos Juizados Especiais para causas de menor onerosidade e complexidade é de se observar um entrave alto no andamento desses processos. Isso porque a demanda por eles cresceu em ritmo muito acelerado, em descompasso com a estrutura judiciária. Fruto também de uma cultura social litigante, que muitas vezes faz com que as pessoas procurem o Judiciário antes mesmo de tomar qualquer iniciativa no sentido de resolver o impasse fora dos fóruns judiciais.

2.2 O OBJETIVO DA CONCILIAÇÃO PARA A COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o objetivo das campanhas pelo Movimento da Conciliação é propagar em todo o país uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

O conciliador tem que ser sujeito imparcial dentro da lide, de tal forma que ao dar andamento a conciliação, não pode se valer de interesses pessoais para chegar ao fim desejado. Ante a existência deste dever de imparcialidade, ao conciliador se aplica o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil no que diz respeito à imparcialidade do juiz:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas partes;
 - IV - receber dádivas antes, ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;
- Parágrafo único. Poderá ainda o Juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

No entanto, ser imparcial não significa fechar os olhos à injustiça. Se o conciliador sentir que um acordo não é justo deve consultar o Juiz de Direito que orientará no sentido de fazer ou não o acordo.

Contudo, ao implementar a política conciliatória na comarca, o legislador terá que inculcar no âmbito do judiciário e na mente da sociedade comarcana (São José de Piranhas e Carrapateira), a cultura do diálogo e da paz, a fim de viabilizar a solução de conflitos por via mais simples, célere, acessível, barata e acima de tudo consensual, objetivando atingir com clareza a cultura da pacificação social, prevista no artigo 3º, inciso I, da CF/88, evitando com isso, a interposição desnecessária de ações e reduzindo as que se encontram emperradas nas estantes da serventia judicial.

Sabe-se que o crescimento do número de ações judiciais está relacionada a fatores como o crescimento populacional, grande números de contendas ajuizadas e um sistema judicial centralizador e caro, que não tem acompanhado o mesmo ritmo do desenvolvimento tecnológico, sendo estes os principais motivos que contribuíram por décadas para uma prestação jurisdicional morosa e com deficiência, causando assim um descontentamento da população ao judiciário local. E isto é perceptível quando da realização das intimações pelos Oficiais de Justiça às partes, que expõe suas insatisfações com o judiciário local.

Importa dizer ainda, que além de resolver a lide em menor tempo, a conciliação tem como pontos positivos o restabelecimento da comunicação entre os litigantes, além de retirar das partes aquele sentimento de animosidade, pois, a sensação pós-acordo é a de que todos sagraram-se ganhadores, sobressaindo do processo a paz social desejada.

No entanto, é bom ressaltar que o processo conciliatório depende da mudança de mentalidade e do empenho de todos os envolvidos para o alcance dos resultados pretendidos (acordos), ou seja, é um trabalho que envolve toda a equipe que compõe o judiciário local, desde o responsável pela segurança no fórum até o magistrado, pois caso não haja esta interação o sistema tende a fracassar. Vale ressaltar também a importância da participação dos advogados neste processo de conciliação, já que estes figuram com suporte a porta de entrada para as partes no sistema judiciário.

A Audiência de Conciliação seria uma provável forma de amenizar o número de processos na Comarca, já que é este momento apropriado para tentar solucionar a demanda através de um

acordo. Essa audiência poderá ser dirigida pelo juiz responsável pela causa, ou por um conciliador sob sua orientação. É assim que determina o art.22 da Lei nº. 9.099/95²:

As partes, nessa oportunidade serão advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, eliminando-se, dessa forma, o conflito instaurado. Também serão informadas sobre os riscos e quaisquer consequências que a tramitação de um processo judicial pode trazer.

Objetiva-se, portanto, a eliminação do conflito através da conciliação das partes, formalizada por um acordo judicial, que será devidamente homologado pelo juiz, e assim, constitui-se em título executivo judicial.

A audiência de conciliação é um dos momentos em que, através da via negociada, as partes podem resolver o conflito que os trouxe ao pleito judicial. Pode-se afirmar que a tutela jurisdicional também é efetivamente prestada – e muito bem prestada, isso devido à celeridade e à satisfação das partes – quando as partes conciliam-se e transacionam acerca de seus problemas, trazendo a paz que foi quebrada com a violação do dever jurídico.

Para que a autocomposição através da conciliação das partes - meio alternativo de solução de conflitos - seja conseguida, é preciso que os envolvidos estejam aptos a negociar seus interesses com fins de se satisfazerem, obtendo ganhos mútuos. Sabe-se que as lides são conflitos de interesses, e a negociação é meio capaz de realizar uma interação entre as partes, partindo também do conflito, à procura de obter, mediante decisão conjunta, resultado melhor do que teriam obtido por outros meios.

Outrossim, resta claro que técnicas conciliatórias existem, basta conhecê-las e ter a ousadia e coragem de colocá-las em prática. Tratando das técnicas propriamente ditas, ainda, há que se refletir sobre a necessária mudança de mentalidade dos operadores do direito na Comarca, a fim de que a cultura da conciliação com resultados satisfatórios seja implementada, lembrando que, não se fala aqui de nada que seja totalmente desconhecido, uma vez que já nascemos negociando. Assim, resta-nos explorar a técnica de negociação e sua aplicação, pois, um bom negociador, através de seu aprimoramento, conseguirá obter aquilo e justamente aquilo que seu cliente quer através da via negociada, ou seja, a solução tempestiva, eficaz e justa.

Assim sendo, a técnica da negociação utilizada na audiência de conciliação - atacando o problema de forma conjunta permitindo atender as diferenças e resolvendo o conflito, pois, boas

² □ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

comunicações trazem boas soluções e emoções precisam ser escutadas e tratadas, se realmente bem semeada, divulgada e difundida trará grande contribuição às conciliações e mediações, de forma a obter-se, de maneira técnica e proveitosa, a satisfação das partes em conflito, pacificando-as e garantindo em consequência, a efetividade dos direitos, como exercício de cidadania, permitindo assim, a diminuição da quantidade de processos ativos na Comarca de São José de Piranhas.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Obtida a conciliação, a mesma é homologada pelo juiz e, por determinação do artigo 449³ do Código de Processo Civil, tem força de sentença.

Caso não seja cumprido o acordo, pode ensejar procedimento de execução. Tal é a redação do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, que determina que a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Uma vez resolvida a lide por meio de acordo entre as partes, havendo homologação pelo juiz, não mais se discutirão aspectos relativos ao conflito. A conciliação homologada, portanto, faz coisa julgada material e põe fim a fase de conhecimento do processo.

Outra característica da homologação da conciliação é que a coisa julgada pode atingir inclusive as parcelas que não foram postas no pedido inicial. Como afirma Luiz Rodrigues Wambier:

A característica básica da transação é a reciprocidade de concessões, sendo lícito às partes levar a transação elementos, em princípio, estranhos à lide. A lide é praticamente redefinida na transação, pois que, do contrário, de transação não se trataria. O juiz, havendo transação, terá a liberdade de optar, ao decidir, cingida a esfera mínima de verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado (WAMBIER, 2008).

³

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Assim, o trânsito em julgado poderá ir além do pedido e obrigar definitivamente tanto autor quanto réu. Uma vez descumprido o acordo, o procedimento de execução de sentença é cabível para ambas as partes, já que a conciliação prevê concessões mútuas, ou seja, ambos os lados saem, em parte, vencedores, pois todos os acordos obtidos por meio da Conciliação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça.

Existe uma celeuma na doutrina no que tange à natureza jurídica do acordo homologado, pois não obstante entendimento existente, não se pode dizer que a decisão homologatória de acordo proferida pelo juiz tenha natureza de sentença. Formalmente, na homologação da conciliação não são exigidos os requisitos essenciais da sentença, que são o relatório, o fundamento, a parte dispositiva. Desta forma, assemelha-se a um despacho. Em relação aos seus efeitos, a homologação faz coisa julgada de imediato, diferentemente da sentença, que pode ser atacada via recurso cabível, para somente após o decurso do prazo transitar em julgado. Em razão destas diferenças, após a análise do Código de Processo Civil sobre os atos do juiz, conclui a autora que “a homologação, portanto, é (no atual e equivocado sistema) um ato jurídico processual com forma de despacho e o efeito de sentença transitada em julgado”. (NASSIF, 2005, p. 129).

Contudo, prevalece que no Processo Civil, a decisão que homologa a conciliação tem natureza de sentença transitada em julgado, inclusive sobre matérias não postas em juízo, mas abrangidas pelo acordo, podendo ser objeto de procedimento de cumprimento de sentença.

2.4 O RITO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação vem sendo muito estimulada como alternativa à decisão impositiva dada pelo juiz. Vários são os momentos em que o juiz deve estimulá-la, como adiante se vê.

No processo civil, determina-se que a conciliação deve ser tentada tanto no procedimento sumário quando no procedimento ordinário. Do mesmo modo, o procedimento dos Juizados Especiais também é voltado para a autocomposição. Nota-se, na leitura do artigo 277⁴ do Código

⁴ □ Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o

de Processa Civil, que no procedimento sumário, o juiz, após designar a audiência, determinará a citação das partes para audiência de conciliação. A doutrina, por sua vez, prefere denominar esta audiência de audiência preliminar, já que a conciliação não é seu único objetivo.

A audiência de conciliação visa, portanto, a obtenção de um acordo, mas no caso de sua impossibilidade, outras finalidades serão atendidas. É nesta audiência que a parte ré, caso não tenha entrado em acordo, apresentará sua resposta.

O supracitado artigo determina que na audiência de conciliação, a parte deve comparecer pessoalmente à audiência ou se fazer presente por preposto com poderes de transigir, de modo a permitir a conciliação. Ainda, o § 2º do artigo 277 determina que a ausência do réu acarreta a revelia, com a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

A parte, portanto, tem três formas de afastar a revelia: comparecer sozinha na audiência, se fazer representar por preposto com poderes para transigir ou comparecer à audiência acompanhada de advogado. Dessas três hipóteses, há consequências, veja:

Mais nítida é a revelia. Em a parte não comparecendo, nem se fizer representar por pessoa com os poderes necessários, os fatos narrados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros. Esta é a literalidade do § 2º do artigo 277, CPC.

Já mais complexa é a situação em que a parte comparecer, mas desacompanhada de advogado. A questão reside no fato de que na audiência de conciliação do procedimento sumário, caso não seja obtida a conciliação, deve ser apresentada a defesa do réu, em geral a contestação.

comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Caso a parte compareça pessoalmente, sem estar acompanhada de advogado, falta-lhe a capacidade postulatória para apresentar sua resposta, então o réu nesta situação é revel.

Já se a parte não comparece, fazendo-se apenas representar por seu advogado, as consequências não estão pacificadas pela doutrina. Há quem entenda que há revelia, pela determinação expressa dessa consequência no § 2º do artigo 277 no Código de Processo Civil. A seu turno, há quem entenda que o advogado pode apresentar a defesa afastando com isso a revelia, que se configura essencialmente pela ausência de resposta do réu.

CAPÍTULO 3

3.1 O CONCILIADOR E AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO

O conciliador é o terceiro imparcial que interfere diretamente na comunicação das partes envolvidas no litígio a fim de propor soluções, que estejam relacionadas com a vontade dos interessados, que decidirão se as aceitam ou não. Esta interferência do conciliador torna a discussão mais direta e rápida. Roberto Portugal Bacellar, a respeito deste terceiro, afirma que:

“[...] deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.” (BACELLAR, 2003, p. 76)

Para que a conciliação seja viabilizada como solução alternativa de conflitos, algumas providências devem ser tomadas para que os profissionais do Direito melhor dominem as técnicas autocompositivas. Torna-se relevante, neste quesito, a figura do conciliador.

O conciliador é de extrema importância na administração da Justiça, pois permite a solução mais célere de conflitos e de forma eficiente. Lembra Daniel Fabretti que:

A atuação dos conciliadores e mediadores contribui, para a agilização dos serviços uma vez que a pauta dos juízes costuma estar preenchida com audiências já designadas por vários meses, o que faz com que muitos processos fiquem apenas aguardando a data designada para a audiência de conciliação, verdadeiro tempo morto do inter processual. Além disso, os juízes são, em geral, assoberbados de trabalho, o que faz

com que não possam se dedicar de maneira mais detida às audiências de conciliação.

Assim, a atuação do conciliador e do mediador podem não apenas agilizar a prestação jurisdicional, mas também melhorar a atividade do Poder Judiciário, que visa, sobretudo, à solução de conflitos. Isso porque o conciliador e o mediador dispõem de mais tempo que o juiz para se dedicar à tentativa de composição das partes e esta pode, assim, ser obtida com maior frequência e com maiores bases. (2008, p. 73).

A atuação do conciliador consiste basicamente em promover o acordo entre as partes. Sabe-se que nem sempre isso se mostra uma atividade simples a ser executada, então o conciliador deve tomar certas posturas e procedimentos para facilitá-la.

O conciliador é um terceiro imparcial que auxilia as partes na obtenção de um acordo que seja vantajoso para ambas as partes. Ou seja, o conciliador deve atuar com imparcialidade, não deve tomar partido de qualquer das partes e não deve se mostrar favorável a uma ou a outra. Ao conciliador não incumbe julgar os interesses e propostas das partes e muito menos dar orientação legal aos mesmos, ou seja, não deve dizer quem tem razão, e isso deve ser reiteradamente esclarecido para as partes, o papel do conciliador é ajudar a dialogar, e não emitir opiniões sobre os assuntos tratados pelas partes.

O conciliador, para bem exercer sua atividade e facilitar ajustes entre as partes, precisa ser imparcial e não privilegiar nenhum dos envolvidos; precisa, também, não interferir emitindo opiniões ou julgamentos; do mesmo modo, deve garantir a confidencialidade do que presenciar nas audiências de conciliação.

O Código de Processo Civil permitiu, em seu artigo 277, § 1º, que no procedimento sumário, o juiz, na audiência de conciliação, possa se auxiliado por conciliador. Também na lei 9099/1995, no seu artigo 7º⁵, prevê a participação de conciliadores e Juízes leigos no procedimento dos juizados especiais. Podem ser juízes leigos os Bacharéis em Direito com mais de cinco anos de experiência, enquanto, enquanto para os conciliadores, apenas se recomenda que sejam Bacharéis em Direito, não sendo esta condição indispensável para o exercício da função.

⁵ Art. 7º. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência

A participação de conciliadores e Juízes leigos, além de auxiliar o juiz e acelerar o trâmite processual tem um segundo reflexo, que é permitir a participação popular na administração da justiça.

Algumas características de um bom conciliador: capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa; capacidade de escutar a exposição de uma pessoa com atenção; capacidade de inspirar respeito e confiança; capacidade de estar confortável em situações em que os ânimos estejam acirrados; a paciência; capacidade de afastar seus preconceitos por ocasião da conciliação; imparcialidade; possuir empatia e a gentileza e respeito no trato com as partes. A essas características, devem ser somadas a um bom treinamento sobre as técnicas e ferramentas dos processos de conciliação para desenvolvimento da habilidade, que se aperfeiçoam com a prática da atividade de conciliador.

As partes geralmente aparece de e um lado o reclamante, aquele que registrou a reclamação, do outro o reclamado, aquele contra quem se reclama.

Recomenda-se que se receba as partes com um sorriso, mas deve-se evitar risos em qualquer momento porque isto pode dar a falsa impressão de que não se está levando a sério o problema que angustia as partes. Esta recomendação não significa que num momento mais tranquilo o conciliador não possa sorrir novamente, posto que bom humor é sempre bem vindo constituindo verdadeira virtude, o que se objetiva é evitar o ar de deboche e desrespeito.

3.2 MODELO DE CONCILIAÇÃO

O Conciliador deve criar uma atmosfera onde a comunicação seja aberta, abrindo-se a oportunidade de obter o melhor das pessoas, sua energia, sua criatividade, firmando a presença de facilitador da comunicação, demonstrando imparcialidade, liderança, serenidade, ética, paciência, urbanidade, altivez sem arrogância, humildade sem submissão.

O conciliador deve ser pró-ativo, agregando valor à conciliação, reduzindo as tensões, despertando nas partes o espírito de colaboração em detrimento de animosidades, ouvindo com imparcialidade, sendo capaz de envolver a todos num clima de diálogo e respeito, cultivando a flexibilidade e a persistência.

O conciliador gerencia as adversidades, estabelecendo um clima adequado de confiança e compromisso, conduzindo as adversidades intangíveis (diferentes modos de pensar, de sentir, de agir, de aprender), canalizando para a unidade, respeitando a multiplicidade e potencializando as decisões.

Conciliar é perceber-se cidadão, concretizando a democracia participativa tão festejada na Carta Magna de 1988. É preciso atitude diante da necessidade de significativa mudança de mentalidade e comportamento da sociedade. É preciso abrir-se para o novo, pois, enquanto cidadão, não se pode cultivar a inércia e sim dinamizar as relações através do diálogo.

Vale ressaltar que ninguém pode perder a capacidade de se indignar, no entanto, esta capacidade está sendo exercida de forma exacerbada, acarretando muitas vezes o resgate da Lei de Talião. É preciso atitude e usar a arma mais poderosa que foi contemplada por toda a humanidade: o diálogo, a força da palavra. É preciso reacender nos corações e nas mentes a ética, o amor, a capacidade de pensar, de solucionar conflitos. Daí a importância de se levar em consideração na conciliação alguns pontos importantes que poderão ser utilizados no processo de conciliação tais como:

- ^ Ouvir as partes ativamente;
- ^ Concentrar-se na resolução da disputa, apesar de não envolver-se emocionalmente;
- ^ Ser imparcial, porém receptivo, para não dar a impressão de frieza perante os problemas expostos;
- ^ Ter sensibilidade para captar a mais singela expressão da parte, que muitas vezes não tem relação com a demanda, mas que talvez seja de suma importância para que a parte extravase naquele instante;
- ^ Evitar preconceitos, para que falsas compreensões não transformem o conciliador em um pseudo heterocompositor, em vez de um autocompositor;
- ^ Separar as pessoas do problema, extraindo das partes seus reais interesses, preservando a relação entre as partes;
- ^ Despolarizar o conflito levando às partes a mensagem que apesar de interesses divergentes, poderá haver o consenso com a aceitação das diferenças pelas partes;
- ^ Reconhecer e validar os sentimentos, demonstrando que os conflitos fazem parte de qualquer relação e que através do diálogo, externando os sentimentos e aceitando os

sentimentos do outro, juntos poderão administrar os conflitos de forma eficiente, sem procurar culpados e sim, soluções criativas e satisfatórias para ambos;

- ▲ Usar a técnica do silêncio como forma de reflexão da parte, no lugar de fazer perguntas, o que sinaliza à parte um pensamento que não foi bem estruturado no começo da fala, bem como forma de chamar atenção da parte que não atendera antes as intervenções do conciliador, para que escutasse atentamente o outro envolvido na lide;
- ▲ Ler e compreender o caso, reconhecendo questões, interesses e sentimentos e, ao passar esta compreensão, captará das partes respeito e confiança;
- ▲ Fragmentar as questões para que possa tornar mais simples e solúvel o caso e em camadas as partes confiantes e de forma autônoma possam resolver questão por questão, tornando mais inteligível o que as incomoda;
- ▲ Recontextualizar, apresentando uma visão prospectiva, resolúvel, usando os aspectos negativos como supedâneos para novas soluções e dando sentido somente o que venha a agregar;
- ▲ Como ajustador de condutas, o conciliador deve ter uma linguagem neutra, positiva, acessível, uma postura firme, porém serena e acolhedora e com suas ações aproximar as partes do processo e com gestos serenos chamar atenção da parte quando preciso através de um aceno de mão, aliada a uma amena expressão facial, para que a parte entenda que é preciso ouvir o outro, sem interromper a fala;
- ▲ Não distanciar-se de seus princípios éticos, mantendo sua discrição, sendo diligente e procurando sintonizar o ambiente, para que haja uma perspectiva positiva do processo.

É preciso salientar no início das audiências que o momento não é para discussões de provas ou teses jurídicas e sim, para através do diálogo, diagnosticar seus reais interesses e lapidá-los em sintonia com o da outra parte. Na apresentação, o conciliador deve mostrar-se como um colaborador do processo de conciliação, externando que não é juiz e que nada do que será conversado será repassado, pois o essencial naquele momento é a participação de todos na resolução da lide e que ambos cedam em nome da mútua satisfação e da celeridade, evitando deslocamentos posteriores, bem como o congelamento de questões e que elas mesmas com sabedoria podem resolvê-las.

3.3 TÉCNICAS USADAS PELO CONCILIADOR

Trata o art. 22 da Lei nº 9.099/95 que a audiência de conciliação será conduzida pelo juiz togado, leigo ou conciliador, porém, verificam-se diariamente Fóruns dos Juizados Especiais Cíveis que a audiência preliminar ou inaugural geralmente é presidida pelo Juiz da Vara, o que vem contribuindo para o aumento no número de processos nos cartórios.

Algumas técnicas podem ser utilizadas pelos conciliadores para facilitar o diálogo entre as partes e a obtenção de acordos. Na fase pré-processual, o preparo do ambiente é bastante relevante. O posicionamento das partes e do conciliador é de suma importância, a forma como as partes irão se sentar durante a sessão de conciliação transmite muito mais informações do que se possa imaginar. Trata-se de uma forma de linguagem não verbal, que deve ser bem analisada a fim de perceber o que as partes podem esperar da conciliação e como elas irão se comportar nesse ambiente. A forma como será organizada a posição física das partes deverá diferir conforme o número das partes, o grau de animosidade entre elas, o tipo de disputa, o patamar cultural e a própria personalidade dos envolvidos no processo.

As partes devem estar equidistantes do conciliador e entre elas a posição deve facilitar o diálogo e a aproximação. Dispor os participantes em mesas redondas afasta a idéia de hierarquia entre eles, enquanto que dispô-las lado a lado cria a impressão de autoridade do conciliador, mas retira deles a impressão de rivalidade. Em ambos os casos, facilita-se a comunicação entre os litigantes e afasta a idéia de disputa. O conciliador, pode adotar uma técnica, por meio da qual se busca estabelecer afinidades com as partes e entre elas, gerando empatia, e a motivação para obtenção de um resultado satisfatório. Utilizando estas técnicas o conciliador pode criar um ambiente propício para a conciliação.

Iniciada a conciliação, após a apresentação das regras a serem seguidas no procedimento, o conciliador vai buscar informações sobre os fatos para compreender o problema. Também para isso, existem diversas técnicas.

O condutor da sessão deve perguntar às partes como elas preferem ser chamadas e deixar assentada a importância da livre manifestação de vontade para chegar a um denominador final. A pré-mediação é o momento do condutor da audiência causar uma “boa impressão” para o fim de conquistar a confiança dos mediados explicando que tudo o que for conversado na sala de audiência será sigiloso, razão pela qual, as partes podem desabafarem, dialogarem com o objetivo

de estabelecer uma conversa aberta para que a solução justa do conflito seja obtida através da autocomposição que é adquirida por meio da mediação.

Mostra-se fundamental que o conciliador desenvolva a capacidade de ouvir e entender o que está sendo dito, para que a parte sinta-se compreendida e perceba que no procedimento não haverá privilégios para ninguém, apenas ouvindo com atenção poderá o conciliador identificar as questões mais importantes, as suas emoções e a dinâmica do conflito – o que faz com que as intervenções do conciliador sejam muito mais eficientes e oportunas. André Gomma Azevedo, defende que o conciliador deva usar a técnica de Rapport, que é uma forma de ganhar a confiança das partes por meio de um diálogo aberto e construtivo para o fim de influenciar os interessados a chegarem a autocomposição.

Para obtenção desse objetivo, a escuta deve ser ativa e dinâmica, no sentido de ouvir as partes e entender o que está sendo dito pelas mesmas sem que o Medidor, Conciliador, Juiz Leigo e Togado interrompa ou questione os interessados por aquilo que esta sendo falado. Cada uma das partes ao explanarem e posicionarem os seus objetivos normalmente tendem a omitir os seus verdadeiros interesses, porque as pessoas têm medo de se abrirem e não serem compreendidos.

Razão pela qual, André Gomma Azevedo trata que o mediador deverá:

(...) identificar os sentimentos, ainda que as partes não os revelem explicitamente, reconhecer estes perante as partes e contextualizar o que cada parte esta sentindo em uma perspectiva positiva identificando os interesses reais que estimularam o referido sentimento.

O Mediador deve compreender qual é o verdadeiro interesse das partes, verificar qual é o objetivo da sessão e se preocupar em apresentar o problema novamente para os interessados, porém de forma construtiva sem repetir as palavras negativas, com o enfoque prospectivo voltado à solução do conflito. Compreende-se, então, que o rapport é o estabelecimento de confiança alcançado pelas estratégias cognitivas positivas inseridas na transação por meio de uma comunicação acessível do Mediador para com as partes no sentido de solucionar o problema.

Acredita-se que com a adoção da conciliação nas comarcas haverá uma mudança da imagem do Poder Judiciário na sociedade, de um local que profere sentenças e decisões, morosas e ineficientes para um lugar de harmonização social e pacificação de litígios, atuando de forma

célere e menos formalista na solução de conflitos, trazendo maior satisfação para os jurisdicionados.

4 CONCLUSÃO

Mediante o aumento no número de demandas judiciais, na comarca de São José de Piranhas, como destacado está neste estudo, necessário de se faz adotar meios alternativos que viabilizem o andamento processual. Sabe-se que a demanda dar-se devido a uma maior informação da população sobre os meios de se buscar seus direitos pelas vias do Judiciário.

Para atender a esta demanda, os Tribunais de todo o país vem estimulando soluções alternativas de conflitos, dentre as quais se destaca a conciliação.

O principal benefício da conciliação é o rápido desfecho do processo, sem que haja a clara identificação de vencedor ou de vencido, o que evita maior desgaste psicológico dos envolvidos. Além disso, eliminam dúvidas, oriundas de inadequados meios de prova ou de incertezas sobre a verdade real, que cercam o magistrado na hora de decidir.

A conciliação poderá ser uma alternativa para desburocratizar e solucionar o grande acúmulo de ações existentes, desafogando o judiciário local, que atualmente está comprometido com tantas ações em andamento sem se chegar a um desfecho final, ou seja sentença, pois além da celeridade, conta também com os baixos custos e a eficiência na prestação de serviços.

O Judiciário paraibano tem empreendido relevantes esforços para dar impulso aos feitos que tramitam nas comarcas e mesmo assim ainda é grande a demora para que se chegue ao fim de uma lide, por isso, necessário se faz que se expanda os núcleos de conciliação, para todo as comarcas do Estado, viabilizando uma melhor prestação de serviço no Judiciário estadual. Para tanto cabe ao Tribunal de Justiça da Paraíba, oferecer condições para o funcionamento dos núcleos de conciliação nas comarcas, disponibilizando espaço físico adequado e contratando profissionais para atuarem como conciliadores, para que se tenha uma justiça comprometida com a sociedade e faça valer o contido na Resolução de nº 125, de 29 de novembro de 2010, promovendo uma Política Judiciária comprometida em resolver os conflitos de forma rápida e eficaz, utilizando-se da conciliação.

Percebe-se que a conciliação pode ser um instrumento de valia na busca de soluções para os problemas do Judiciário. No entanto, ainda é preciso expandir campanhas em prol da

conciliação, objetivando conscientizar as partes envolvidas no litígio e os advogados que funcionam como porta de acesso para ingresso de ações no judiciário, mostrando que a capacidade de pacificação social da conciliação resolve muito mais que o próprio conflito, resgatando a relação social perdida no andamento processual.

Espera-se que assim haja maior condicionamento dos jurisdicionados em resolver seus problemas sem a intervenção do juiz, fazendo com que a conciliação deixe de ser uma alternativa para se tornar um meio frequente no Judiciário brasileiro

REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados *Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1888). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Código de Processo Civil (1973). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Conselho Nacional de Justiça . **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

_____. Lei 9.099 (1995).Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 19a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FABRETTI, Daniel. **Conciliação e Mediação em Juízo**. In: Grinover, Ada Pellegrini (coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação*, São Paulo : Atlas, 2008.

NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTR, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008.